



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

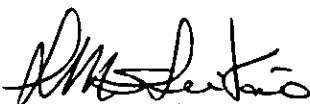
Processo nº. : 13805.002098/95-32
Recurso nº. : 135.530
Matéria : IRPF – Exx(s): 1994
Recorrente : JOSÉ EMÍLIO SILVA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.145

NULIDADE DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e artigo 11 do Decreto nº 70.235 de 1972, (PAF). A ausência desses requisitos formais implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ EMÍLIO SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRANDE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002098/95-32
Acórdão nº. : 104-20.145
Recurso nº. : 135.530
Recorrente : JOSÉ EMÍLIO SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado à fl. 01 apresenta solicitação, na qual requer a restituição do IRPF recolhida sobre verba indenizatória, recebida por ocasião da rescisão contratual efetuada junto a IBM BRASIL LTDA, por tratar-se de indenização decorrente da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, conforme declaração da empresa à fls. 47.

Consta à fls. 64, declaração do contribuinte, dirigida à Delegacia da Receita Federal, datada de 30/06/1999, onde informa que impetrou ação judicial pleiteando a não retenção dos valores retidos a título de Imposto de Renda, sobre as verbas indenizatórias do PDV, junto à 12ª Vara da Justiça Federal.

A DRJ em São Paulo julga o lançamento procedente em parte, emanando as seguintes ementas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

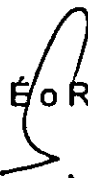
IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO - Insubsistência da cobrança do lançamento em questão, por se considerar imposto devido, para fins de lançamento de ofício, a diferença entre o saldo do imposto a pagar, apurado através do procedimento fiscal, e aquele declarado pelo contribuinte, após efetuadas as compensação permitidas em lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002098/95-32
Acórdão nº. : 104-20.145

Cientificado em 09/04/2003, interpõe o contribuinte, recurso em 07/05/2003, de fls. 96/107, onde combate a incidência do IRPF sobre verba recebida por ocasião da adesão ao PDV, e que a notificação deveria ter sido cancelada em face das legislações que tratam do assunto da isenção de verbas recebidas por adesão ao PDV, bem como, pela falta de manifestação da DRF em São Paulo, a respeito do pedido de restituição do IRPF. Justifica ainda que não há relação entre o Mandado de Segurança impetrado junto a 12ª Vara da Justiça Federal e o processo administrativo.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002098/95-32
Acórdão nº. : 104-20.145

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a glosa efetuada de rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis, tendo a autoridade fiscal entendido tratar-se de rendimentos tributáveis.

A decisão monocrática entendeu que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, sendo certo que no judiciário, o recorrente teve seu pleito indeferido.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem à exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235 de 1972, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

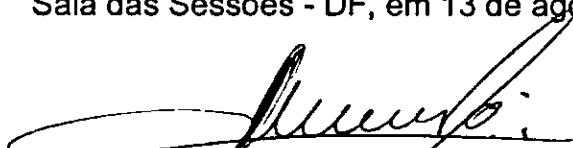
Processo nº. : 13805.002098/95-32
Acórdão nº. : 104-20.145

autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO